



Processo Disciplinar N° [...] /18

Relator: Dr. Manuel Magalhães e Silva

Reclamação do Acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, de 20 de novembro de 2018 (Procuradora da República, Lic. [...])

ACORDAM NO PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

1. A Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público deliberou, por Acórdão de 20 novembro de 2018, aplicar à arguida, Procuradora da República Lic. [...], a pena de 35 (trinta e cinco) dias de multa, por conduta violadora do dever funcional de zelo.

2. Inconformada e, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 29º do EMP, a Magistrada, em 13 de dezembro de 2018, apresentou reclamação do referido Acórdão para a Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público. Nessa reclamação, a Magistrada arguida não aceita a censura à sua conduta e a aplicação da pena disciplinar de trinta e cinco dias de multa, por considerar que se verifica uma «*falta de cabimento legal para qualquer punição*», justificando que a sua conduta foi norteadada pela «*defesa intransigente, e dentro da lei – substantiva e processual – do superior interesse de um menor em risco*».

3. Concluiu a Magistrada arguida, requerendo a anulação do Acórdão recorrido, por manifesta falta de estribo legal e o arquivamento do processo disciplinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS FACTOS

Na senda da deliberação da Secção Disciplinar, consideram-se provados os seguintes factos:

1º A Senhora Lic. [...], arguida neste processo, ingressou no Centro de Estudos judiciais, a [...].1993, foi nomeada, em regime de estágio, como Delegada do Procurador da República, na Comarca de [...], nomeação que aceitou a [...].1995.

2º Em 01.06.1996, foi nomeada como Auxiliar, em regime de destacamento, na Comarca de [...], nomeação que aceitou em 08.07.1996.

3º Foi, posteriormente, colocada na Comarca de [...] (a 14.09.2000), na Comarca de [...] (nomeação a 05.09.2006, aceitação a 05.09.2006), tendo acumulado funções, em substituição da Lic. [...] (0.5. D 3/2007 da PGD [...]), e tendo acumulado funções com a [...] (05.09/2009 da PGD [...]).

4º A 13.09.2010, aceitou a nomeação para a Comarca de [...]; e a 01.09.2014, foi promovida a Procuradora da República e colocada na Comarca de [...] - Família e Menores, nomeação que aceitou a 02.09.2014.

5º A [...] de 2018, a Senhora Magistrada fez 24 anos, 4 meses e 7 dias de tempo de serviço na magistratura.

6º Conta com três classificações de serviço, todas como Procuradora-Adjunta: a primeira de Suficiente e as outras duas de Bom.



7º Do seu registo disciplinar consta ter sido punida com a pena de advertência, por violação do dever de zelo (acórdão do CSMP de 21.10.2014, no Proc. [...] /2014-RMP-I) e ter sido arquivado o inquérito nº [...] 2016-RMP-I (acórdão do CSMP de 12.07.2016).

8º No que concerne à assiduidade, consta do seu processo individual que a Magistrada esteve ausente do serviço no ano de 2015, nos dias 12 e 15 de junho, nos dias 20 a 23 de setembro, 28 a 30 de setembro, 1 de outubro e a 8 de novembro; no ano de 2016, esteve ausente no dia 22 de abril; no ano de 2017, no dia 21 de fevereiro; no ano de 2018, de 26 de janeiro a 2 de fevereiro e de 5 a 19 de fevereiro, tendo sido justificadas todas as referidas ausências.

9º Na informação prestada especialmente para o presente inquérito, o Senhor [...] Coordenador da Comarca [...] entre setembro de 2014 e 21 de novembro de 2017, Dr. [...], refere:

«2. O signatário não conhece, em concreto, os factos relacionados com o seu desempenho processual no ano de 2017 que desencadearam este processo. Mas a postura da senhora [...] foi sempre de grande colaboração com a hierarquia imediata na procura das melhores soluções para o desempenho profissional. Outros factos que tenham desencadeado este processo ocorreram depois que o signatário cessou funções na comarca de [...].

3. Sobre condições de trabalho cumpre informar, ainda, que a Sra. Procuradora da República era interlocutora de todas as CPCJ dos municípios onde o juízo de Família e Menores de [...] tinha competência (e que eram 8 entre 2014 e 2017 e 7 a partir de 07 de Setembro de 2017).

4. Assim, a Sra. Procuradora da República, [...], neste período de tempo, cumpriu de modo cabal as obrigações do cargo que ocupou, desempenhando de forma efetiva as funções que lhe estavam deferidas».

10º Sobre a questão concreta da interlocução com as CPCJ, refere o Senhor Procurador[...], no ofício que, a 09.10.2017, dirigiu à Senhora Procuradora-Geral Distrital (fls. 11 e 12):

«Informou a Sra. Procuradora que, “após várias reuniões já realizadas, atento o número de comissões desta comarca, está unanimemente estabelecido que são as Comissões a deslocar-se a [...] o que tem sucedido de forma generalizada com todas as Comissões, à exceção de [...], desde que a [...] assumiu a presidência da mesma porque o anterior presidente, ou outro membro da Comissão, vinha com frequência e sempre que necessário à Procuradoria do Juízo de Família e Menores, não existindo qualquer problema no relacionamento entre a Procuradoria e a CPCJ. Porém, a Sra. Procuradora da República e a Presidente da CPCJ têm falado, via telefone, sendo esta questão sido despoletada mais, na sequência desta divergência em relação a este processo do menor [...].

Na sequência deste episódio vou agendar, muito brevemente (só por falta de tempo e disponibilidade de todos, não foi já) uma reunião entre a Sra. Procuradora da República e a Presidente da CPCJ para retomar o diálogo e interlocução nos termos legais ou os acordados».

11º Por sua vez, o Exmo. Senhor Procurador da República, Dr. [...], atual Coordenador da Comarca de [...], prestou a seguinte informação para os presentes autos:

«(...) No que diz respeito ao desempenho e postura profissional da magistrada, tenho a referir que desempenha as suas funções de forma satisfatória, se bem que a sua postura no âmbito do Processo de Promoção e Proteção (PPP) n.º 1980/17.2[...] poderia ter sido outra, mais conforme com a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, designadamente quando tomou a iniciativa de requerer a instauração de tal processo, nas circunstâncias em que o fez, como poderá ser constatado pela consulta do mesmo.



Contudo, desde que comecei a acompanhar a situação, a Exma. Senhora Dra. [...] atuou, em geral, de acordo com o determinado pela hierarquia, à exceção de uma ou outra promoção em que poderia ter evitado atuar da forma como o fez, designadamente no que diz respeito à promoção que efetuou nesse PPP a 28/11/2017.

Por outro lado, a Exma. Senhora Dra. [...], não tem assumido a interlocução com as 7 (sete) CPC/s ([...]), da área da competência do Juízo de Família e Menores de [...], situação que irá ser corrigido brevemente».

17º A 17.05.2017, a CPCJ de [...] solicitou ao Ministério Público no juízo de Família e Menores de [...], representado pela Senhora Procuradora da República Dra. [...], com referência ao art.º 68.º da Lei nº 142/2015, de 8 de setembro, e ao Processo de Promoção e Proteção (PPP) nº29/17, a sua intervenção na obtenção de elementos imprescindíveis para a definição do projeto de vida do menor [...] (nascido a 14.02.2017 e acolhido na Instituição da Santa Casa da Misericórdia de [...], Lar-Escola [...], desde 20.03.2017), dado que as entidades contactadas pela CPCJ não haviam satisfeito os pedidos endereçados (em causa, essencialmente, o pedido de perícia/avaliação psiquiátrica à progenitora do menor, referenciada como tendo um défice cognitivo e intelectual). Fez acompanhar o pedido de cópia da Ata nº21/2017 da Comissão Restrita e de uma informação sobre a evolução do processo.

18º Sobre o expediente recebido, a Senhora Lic. [...] emitiu despacho, datado de 19.05.2017, determinando que o mesmo fosse Registado e autuado como PA, e concluso oportunamente.

19º Veio, assim, a ser instaurado o PA 630/17.[...], onde, a 22.05.2017, a Senhora Procuradora da República determinou que fosse junto o assento do nascimento do

menor, se solicitasse à CPCJ o envio da declaração dos progenitores do menor dando o seu consentimento para a intervenção da Comissão, ou que informasse por que título havia sido colocado o menor na instituição; e se solicitasse à Instituição [...] o envio de relatório sobre a situação do menor e da relação que os progenitores têm mantido com o mesmo.

20° A CPCJ de [...] enviou as Declarações de Consentimento dos progenitores na intervenção da Comissão, e o Acordo de Promoção e Proteção, celebrado a 20.03.2017, relativamente à medida de acolhimento em instituição.

21° Por sua vez, a Instituição [...] enviou relatório informando que o menor era acompanhado, no Centro Hospitalar de [...], na consulta de Neonatologia e Fisiatria, nasceu com microcefalia e iniciou tratamento de fisioterapia. A mãe do menor mantinha contacto diário com o filho, tendo sido traçado um plano no sentido de a orientar relativamente aos cuidados que deve ter com ele, sob o acompanhamento da equipa técnica e educativa da instituição, a fim de avaliar o seu desempenho nos cuidados prestados. Concluía o relatório: *«Parece-nos que a mãe consegue dar resposta às necessidades básicas do [...], aquelas que aprendeu e já são rotina no seu dia-a-dia, não nos parecendo que seja capaz de agir em situações novas que possam surgir, atendendo às suas limitações cognitivas, necessitando sempre de supervisão. Relativamente ao pai da criança, nunca fomos contactados, não existindo qualquer tipo de relação».*

22° Na sequência do que a Senhora Procuradora da República emitiu despacho no referido PA, em 23.06.2017, solicitando à CPCJ de [...] que informasse se havia sido, ou não, prorrogado o acordo de promoção relativamente ao menor, e solicitando informação acerca do estado do PA instaurado para eventual interdição da progenitora



do menor (PA 90/17.[...]).

23° Em resposta, a CPCJ de [...] informou ter sido deliberado, por unanimidade, a prorrogação da medida aplicada ao menor, enviando a respetiva ata da Comissão Restrita com o nº 27/2017; e solicitou informação acerca da existência da perícia psiquiátrica.

24° Entretanto, a 05.07.2017, é junta ao PA 630/17.[...] informação do avô materno do menor, [...], de que a mãe do menor estava disposta a residir com os pais, e de que eles, avós maternos manifestavam disponibilidade em receber a filha e o neto em sua casa, ou só o neto, se esse fosse o entendimento do Tribunal.

25° A 12.07.2017, a Senhora Lic. [...] emitiu despacho, no mesmo PA, solicitando à CPCJ de [...] que diligenciasse por apurar se se mantinha a necessidade do acolhimento residencial do menor, ou se, entretanto, haviam surgido outras possibilidades, nomeadamente, no meio familiar natural, para salvaguardar a situação do menor.

26° A 22.09.2017, a aludida Comissão informou a Senhora Procuradora da República nos seguintes termos: *«Devido à complexidade da situação, e ainda não termos reunidas todas as informações solicitadas no paradigma da Saúde, nomeadamente dos apoios que possam vir a ser prestados pela E.L:I (Equipa Local de Intervenção Precoce), só poderemos tomar decisão assertiva nas próximas semanas. No entanto, com os dados da conjuntura atual, o plano prospetivo da vida do Menor passará por ir inicialmente, para a casa dos avós Maternos, com sua Mãe, enquanto continuará a formação e respetiva avaliação das competências maternas da mesma. Posteriormente será avaliado se a Mãe terá capacidades/competências para ir para sua própria casa com o seu filho. Aproveitamos para*

saber se já foi feita alguma diligência em relação ao nosso pedido para uma avaliação psiquiátrica da Mãe do menor».

27° A 18.10.2017, e através de *fax*, a Santa Casa da Misericórdia fez chegar uma informação urgente relativa ao menor [...], subscrita pela Diretora Técnica [...], com referência ao PA 630/17. [...], do seguinte teor:

«[...] 7 meses, está na Instituição Lar-Escola [...], resposta social da Santa Casa da Misericórdia de [...], desde 21 de Março de 2017, encaminhada pela CPCJ de [...].

No dia de hoje, 18/10/2017, recebemos um telefonema da CPCJ de [...], na pessoa do Dr. [...], a informar que o menor acima identificado irá no dia de amanhã, 19/10/2017, para casa dos avós maternos com a progenitora, cessando a medida de promoção e proteção de acolhimento residencial. Tal decisão, pelo que nos foi dito, foi decidida em reunião de comissão restrita.

Não podemos deixar de manifestar a nossa preocupação e total discordância com esta alteração da medida, pois, estamos a falar de uma criança com Microcefalia, com um atraso de desenvolvimento significativo, o qual se encontra a fazer Fisioterapia, Terapia da Fala e Terapia Ocupacional. Apresenta limitações ao nível da motricidade oral, o palato é pequeno, dificultando o processo alimentar e os alimentos ingeridos. A mãe manifesta dificuldades na hora de alimentar o filho, tornando-se um período de choro intenso e recusa alimentar por parte do [...], o qual tem de ser sempre vigiado e necessita de colaboração. A progenitora não tem consciência das limitações do filho, quando abordada para esse assunto apresenta sérias dificuldades na compreensão do que lhe dizemos.

O [...] é uma criança que necessita de um apoio intensivo ao nível dos cuidados, pois, é uma criança com um comprometimento do seu desenvolvimento.

No que diz respeito aos avós maternos, não podemos manifestar qualquer opinião, pois nunca tivemos contacto com estes. Foi marcada uma visita há duas semanas, mas, estes não



apareceram nem deram qualquer justificação.

Do que nos apercebemos pelas conversas com a [...], a relação com os seus pais é distante, não nos parecendo haver proximidade.

Perante o exposto, não nos parece que esteja a ser salvaguardado o superior interesse da criança».

28º A 19.10.2017, dá entrada no Tribunal a informação da CPCJ de [...] dirigida à Senhora Procuradora da República e com referência ao PA 630/17, [...], de que, nesse mesmo dia, havia cessado a Medida de Acolhimento Residencial, por ter sido deliberado por unanimidade a aplicação de Medida de Apoio junto de outro Familiar (Avós Maternos), com a duração de 6 meses.

29º

Nesse mesmo dia, 19.10.2017, é enviado ao Tribunal, por fax e pela Senhora Diretora Técnica da Santa Casa da Misericórdia de [...], comunicação da mensagem do gestor do processo da CPCJ de [...] referente ao menor [...], que informava ter reunido a Comissão Restrita e deliberado não haver motivos para suspender a decisão tomada, pelo que solicitava que diligenciasse por estar tudo pronto para levarem o menino à hora combinada.

30º Ainda no mesmo dia 19.10.2017, a Senhora Dra. [...] emitiu no PA 630/17. [...] o seguinte despacho: «*Face ao teor dos faxes entretanto remetidos aos autos, solicite à CPCJ, pela via mais expedita, o envio imediato do processo que, ao que tudo indica ainda continua pendente, relativo ao menor, o qual passará de ora em diante a ser tramitado apenas nesta Procuradoria*».

31° No dia 20.10.2017, a CPCJ enviou o seu PPP 29/17 ao MP, acompanhado de ofício do seguinte teor: «*Conforme mail que antecede para efeitos do art.º 72- da Lei 142/2015 de 8 de setembro junto se remete o processo 29/2017*».

E nesse mesmo dia, é aberto termo de conclusão no PA 630/17. [...], com a apresentação do processo da CPCJ, que a Senhora Procuradora despachou, nesse mesmo dia, determinando: «*Incorpore nos autos o Processo solicitado à CPCCJ. Através de ofício confidencial, insista pela resposta ao solicitado através do ofício cuja cópia consta de fl. 27 e ofício subsequente, devendo ser-nos remetida certidão de todo o P.A. aberto para eventual instauração de ação de interdição relativamente à progenitora do menor para instrução dos nossos autos, com a maior brevidade possível*».

32° No dia 26.10.2017, foi junta ao PA 630/17. [...] cópia do despacho de arquivamento do PA 90/17. [...], dos serviços do MP de [...], que havia sido instaurado com vista a eventual interdição/inabilitação da progenitora do menor [...], e em que se concluiu pela desnecessidade da instauração de qualquer providência dessa natureza.

33° Nesse mesmo dia 26 de outubro, a Senhora Lic. [...] solicitou ao Centro de Paralisia Cerebral de [...] informações sobre o desempenho profissional da progenitora do menor naquela instituição, e ao Lar [...] informação sobre a assiduidade e qualidade das visitas da mãe do menor.

34° Nos dias 6 e 8 de novembro, respetivamente, o Centro de Paralisia Cerebral e o Lar [...] prestaram as solicitadas informações.

35° No dia 10.11.2017, a Senhora Procuradora da República fez entrar, no juízo de Família e Menores de [...], requerimento para instauração de processo judicial de



promoção e proteção relativamente ao menor [...], de fls. 160 a 162, e que aqui se dá por integralmente reproduzido.

36° Como decorre desse requerimento, para além do articulado, com o seguinte teor, «Foi assim que a CPCJ recorreu à instituição supra referida no sentido do menor aí ser acolhido até a mãe demonstrar estar apta a cuidar do filho de forma adequada», a Senhora Magistrada não fez nenhuma referência às medidas de promoção e proteção aplicadas pela CPCJ de [...] no seu processo n.º 29/17, ao seu concreto conteúdo ou à sua inadequação, nem sequer menciona expressamente a existência desse processo.

37° A Senhora Dra. [...] termina o requerimento nestes termos:

«Urge assim assegurar a proteção do menor [...] e o seu bem-estar, tanto mais que o mesmo para além do problema do palato já atrás referido, de atraso no desenvolvimento, sofre de microcefalia.

Requer-se assim:

- Seja aplicada quanto ao menor, por ora, a medida de acolhimento residencial em CAT-art.ºs 37º, n.º 1 e 35º, n.º 1, al .f), ambos da LPCJ;*
- Se solicitem relatórios sobre as atuais condições socioprofissionais da progenitora, avós maternos e progenitor do menor (o qual apenas se sabe que residirá habitualmente na zona de Tarouca);*
- Se solicite a marcação de exame pericial às faculdades mentais da progenitora do menor e aferição das suas capacidades e competências para cuidar do filho».*

38° A Senhora Procuradora da República fez acompanhar o requerimento que apresentou de documentos, alguns dos quais cópias dos que instruíram o processo da CPCJ - cf. informação da CPCJ que acompanhou a comunicação inicial ao MP, dando

conhecimento das dificuldades em realizar uma perícia psiquiátrica à progenitora, em ordem a avaliar as suas capacidades maternas, *“parecer de avaliação diagnóstica” realizado a 17.05.2017, e informação sobre o processo clínico do menor prestada pela Dra. [...], Coordenadora do NHACRL - Unidade de [...].*

39° No entanto, o processo de promoção e proteção da CPCJ permaneceu incorporado no PA 630/17. [...].

40° O requerimento deu origem ao Processo de Promoção e Proteção nº 1980/17. [...], no âmbito do qual a Senhora Juiz, por despacho de 13.11.2017, declarou aberta a instrução, designou data para audição dos progenitores e ordenou a realização de relatórios e do exame, conforme requerido pelo MP.

41° Por despacho de 14.11.2017, a Senhora Dra. [...] determinou, relativamente ao PA 630/17. [...]: *«Uma vez que já se mostra instaurado o processo de promoção e proteção relativamente ao menor, mostra-se alcançado o objetivo dos autos em apreço. Assim sendo e uma vez que, atenta a natureza do processo instaurado, o mesmo tem carácter urgente e é acompanhado constantemente, mostrou-se inútil o prosseguimento do presente, razão pela qual se determino o seu arquivamento».*

42° Entretanto, a 23.10.2017, a Senhora Presidente da CPCJ de [...], Lic. [...], compareceu na PGD [...], tendo sido recebida pelo Senhor PGA, Coordenador da área de Família e Menores, Dr. [...], coadjuvado pelo Senhor Procurador da República Dr. [...], a quem deu conhecimento de incidências relacionadas com o desenvolvimento do PPP nº29/17 daquela CPCJ e de alguns aspetos da atuação da Senhora Dra. [...] relativamente a esse processo e ao exercício da interlocução em geral.



43º Esta diligência deu origem à informação subscrita pelo Senhor PGA Coordenador de Família e Menores da PGD[...] de fls. 6 a 8, dirigida e apresentada à Senhora Procuradora-Geral Distrital [...], que reportava, no essencial, que a Senhora Presidente da CPCJ havia referido existirem dois Processos Administrativos do MP relacionados com o menor [...] (PA 90/17. [...] e PA 630/17. [...], respetivamente, e, ao que julgava, para eventual interdição da mãe do menor e para acompanhamento da situação do menor e do processo da CPCJ). Dava ainda conta de ter sido referido pela Senhora Presidente da CPCJ que, desde que assumiu a presidência, em dezembro de 2016, a Senhora Procuradora da República Lic. [...] nunca se ter deslocado às instalações da CPCJ, nem ter manifestado intenção de o fazer, nem nunca ter fiscalizado qualquer processo, designadamente os que são objeto de comunicação obrigatória, mantendo um distanciamento que a Senhora Presidente da CPCJ desejava ver alterado, de forma a tornar mais ágeis e esclarecidas as comunicações com os serviços do MP e com o Tribunal. Veiculava ainda a informação ter a Senhora Presidente da CPCJ referido que as dificuldades de comunicação aumentavam e eram mais graves nos casos urgentes, em que se impõe a comunicação imediata ao MP - art.º 91º da LPCJR, uma vez que a Senhora Procuradora da República havia dado instruções no sentido de que nenhuma comunicação fosse recebida nos serviços do MP após as 15,30 horas.

44º No seguimento dessa informação, a Senhora Procuradora-Geral Distrital [...] determinou a instauração de PA e que se oficiasse ao Senhor PGA Coordenador da Comarca de [...], com cópia da informação, para junto da Magistrada visada poder esclarecer o que se passava na comarca de [...] quanto à jurisdição de família e menores, designadamente quanto à interlocução.

45º Respondeu o Senhor Coordenador da Comarca de [...], Senhor Dr. [...], por ofício de

09.11.2017 - fls. 11 e 12, esclarecendo a situação dos indicados PA, concluindo a respeito do PA 630/17. [...] neste termos: «Atento o facto de o menor ter nascido com “microcefalia com o “palato pequeno” e atraso no seu desenvolvimento exige que qualquer decisão o tomar em relação a ele deva ser pensada e fundamentada pelo que não se considera censurável a atitude do Ministério Público neste caso». Quanto ao restante prestou ainda os seguintes esclarecimentos:

«Quanto à interlocução:

Informou o Sra. Procuradora que, “após várias reuniões já realizadas, atento o número de comissões desta comarca, está unanimemente estabelecido que são as Comissões a deslocar-se a [...] o que tem sucedido de forma generalizada com todas as Comissões, à exceção da de [...] desde que a Dra. [...] assumiu a presidência da mesma porque o anterior presidente, ou outro membro da Comissão, vinha com frequência sempre que necessário à Procuradoria do Juízo de Família e Menores, não existindo qualquer problema no relacionamento entre a Procuradoria e a CPCJ.

Porém a Sra. Procuradora da República e a Presidente da CPCJ tem falado, via telefone, sendo esta questão sido despoletada mais, na sequência desta divergência em relação a este processo do menor [...].

Na sequência deste episódio vou agendar, muito brevemente (só por falta de tempo e disponibilidade de todos, não foi já) uma reunião entre a Sra. Procuradora da República e a Presidente da CPCJ para retomar o diálogo nos termos legais ou os acordados.

Quanto ao expediente:

Nunca foi dada qualquer ordem ou instrução para que o expediente da CPCJ não fosse entregue depois das 15.30 horas.

Aliás, o expediente entra na secção central e é depois remetido ao Ministério Público, não havendo qualquer hipótese de se verificar esta situação».



46° A 13.11.2017, o Senhor Coordenador da Comarca de [...], Dr. [...], enviou ofício ao Senhor PGA Dr. [...] a informar ter sido requerida, no âmbito do PA 630/17.[...], a abertura de processo judicial de promoção e proteção relativamente ao menor [...], a que foi atribuído o nº 1980/17. [...].

47° No seguimento do que o Senhor PGA Dr. [...], no âmbito do PA 311/17. [...] da PGD[...], instaurado para acompanhamento desta situação, solicitou ao Senhor PCA Coordenador da Comarca de [...] que fossem esclarecidas as razões pelas quais foi instaurado o processo judicial e proteção nº 1980/17. [...] e os fundamentos legais da instauração desse processo (por não se descortinarem, face aos elementos disponíveis, os fundamentos legais legitimadores da sua instauração).

48°

Em resposta, o Senhor Coordenador da Comarca enviou o ofício de fls. 27, acompanhado do ofício da Senhora Lic. [...] - fls. 28, indicando as razões que a levaram a requerer a instauração do processo judicial de promoção e proteção, de que destacamos:

«(...) foi uma decisão que, desde a comunicação efetuada pela CPCJ estava em vista, no sentido de encontrar uma medida - quiçá a de apoio junto da mãe e avós - até a primeira ganhar competências/capacidades para cuidar do filho.

Aliás, não foi a primeira vez que instaurámos processo desta natureza relativamente a um menor ao longo dos anos em que vimos exercendo funções neste juízo de Família e Menores, sem que alguma vez tivesse sido questionada tal decisão.

Acresce referir que desconhecíamos em absoluto que a CPCJ tinha continuado com o processo relativamente ao menor [...], depois de nos ter enviado/comunicado o mesmo em Maio último».

49º Mas das informações pedidas e recebidas no âmbito do PA 630/17. [...] decorre que a Senhora Procuradora da República não podia desconhecer a pendência do processo de promoção e proteção nº29/17 da CPCJ de [...], nem as diligências efetuadas e as medidas de promoção e proteção nele aplicadas.

50º Porque o requerimento que a Senhora Lic. [...] apresentou e que deu origem ao processo judicial e proteção nº 1980/17. [...] não se destinou a pedir a apreciação judicial de qualquer das medidas aplicadas pela CPCJ de [...], não se enquadrando assim na previsão do art.º 76 da Lei 147/99, de 1 de setembro, não se reportando também a qualquer das situações previstas no art.º 11º da mesma Lei, nem se verificavam os requisitos de iniciativa processual atribuída ao MP, taxativamente previstos no art.º 73,º do mesmo diploma, o Senhor PGA da PGD[...] Lic. [...] emitiu parecer, no âmbito do PA 311/17. [...], no sentido da ilegitimidade e ilegalidade da intervenção processual do MP a que urgia pôr cobro, pelo que, sugeriu que o MP viesse a desistir da instância, mediante requerimento documentando a pendência do PPP 29/17 da CPCJ de [...] e as medidas de promoção e proteção ali aplicadas. Mais sugeriu que este processo de promoção e proteção, cuja incorporação no PA 630/17. [...] desrespeitava a Recomendação nº 2/14 de 23.10.2014 da PGD[...], fosse devolvido à CPCJ, para ali prosseguirem as diligências tendentes à execução da medida de apoio junto de outro familiar ou se decidisse em conformidade com as demais necessidades de proteção do menor e salvaguarda dos seus direitos.

51º Parecer que mereceu a concordância da Senhora Procuradora-Geral Distrital [...] que, por despacho de 20.11.2017, determinou à Senhora Procuradora da República, através do Senhor PGA Coordenador da Comarca, que elaborasse requerimento ao



processo judicial de promoção e proteção n° 1980/17. [...] a desistir da instância e que devolvesse o PPP 29/17 à CPCI de [...].

52° No mesmo despacho, a Senhora Procuradora-Geral Distrital [...] determinou a extração de certidão do PA 311/17. [...] e do seu apenso, e a sua remessa à senhora Conselheira, Procuradora-Geral da República, para apreciação da atuação da Senhora Procuradora da República Lic. [...], a envolver, eventualmente, matéria de natureza disciplinar, certidão que deu origem ao inquérito disciplinar que antecedeu o presente processo disciplinar.

53° A 24 de novembro de 2017, a Senhora Lic. [...] dirigiu ao processo judicial de promoção e proteção n° 1980/17. [...] requerimento a desistir da instância, invocando fazê-lo só no estrito cumprimento de ordem superior, e juntando cópia do ofício do Senhor Coordenador da Comarca nesse sentido, acompanhada de cópia do parecer emitido pelo Senhor Procurador-Geral Adjunto [...], no PA 311/17. [...] — fls. 42 do processo.

54° Porém a Senhora Juiz do juízo de Família e Menores de [...] indeferiu a pretensão do Ministério Público de desistência de instância, por despacho de 27.11.2017, por não se verificar o fundamento previsto no art.º 111.0 da LPCJP para o Tribunal determinar o arquivamento do processo — fls. 56.

55° Entretanto, a 28.11.2017, o Senhor Coordenador da Comarca de [...] determinou, no Proc. 1257/17.[...] da Coordenação da Comarca, que o Proc. n° 29/2017 da CPCJ de [...] fosse desentranhado do PA 630/17.[...], deixando no seu lugar fotocópia completa, e que o mesmo fosse devolvido à respetiva CPCJ.

56.º E a Senhora Presidente da CPCJ de [...] oficiou ao juiz de Família e Menores de [...], nos seguintes termos (fis. 57):

«Teve esta Comissão conhecimento da existência de processo judicial de proteção e promoção a favor da criança [...].

Tendo em consideração que corre por esta Comissão o processo 29/17 a favor do [...] tendo sido, em 20/10/17, aprovada, por unanimidade, a cessação da medida de acolhimento residencial e aprovada a medida de apoio junta de outro familiar (avós maternos) com a mãe e intervenção no terreno da EU, bem como o facto de a referido processo judicial não ter sido instaurado nos termos e para os efeitos da disposto no art.º 76.º da Lei 142/2015 de 8 de setembro, serve o presente para levar tal situação ao conhecimento de V. Exa. bem como para solicitar indicação quanto a forma de atuação pois é intenção desta Comissão executar a deliberação tomada por unanimidade com o consentimento de todos os envolvidos».

57º Aberto termo de vista nesse mesmo processo judicial, a 28.11.2017, a Senhora Procuradora da República Lic. [...] emitiu o seguinte despacho:

«Fls. 47: Tendo em consideração a pendência dos autos em apreço, cabe ao Tribunal decidir qual a medida de promoção e proteção mais adequada ao menor [...], desde logo se estranhando o facto de, tendo oportunamente sido por nós solicitado à CPCJ desta cidade o envio do processo que aí corria termos relativo ao menor, seja agora dito que corre termos naquela CPCJ o Proc. nº29/17.

Todavia, sendo do nosso conhecimento funcional que o Senhor Procurador do República Coordenador desta comarca determinou o desentranhamento do nosso PA. da totalidade do processo que havia sido entregue pela CPCJ e que apenas não foi por nós junto integralmente porque havia inúmeras notificações e duplicações das informações relevantes, que nada interessavam para o presente processo, conclui-se assim que, presentemente, em paralelo



com os autos em apreço, corre também na CPCJ o processo n° 29/17, relativamente ao mesmo menor.

Assim sendo e porque deveria ser do conhecimento da CPCJ a impossibilidade legal de processo judicial de promoção e proteção e de processo de proteção na CPCJ, em simultâneo, p. que se solicite de imediato à CPCJ o envio do processo supra referido a fim de ser junto aos autos em apreço, ou, em alternativa, que se determine o imediata arquivamento do mesmo face à pendência do presente.

Mais p. que se aguarde o decurso das diligências já determinadas nos autos e que se requisitem CRC's dos progenitores».

58° No seguimento do que a Senhora Juiz da Família e Menores proferiu despacho, a 30.11.2017, no referenciado processo de promoção e proteção, em cuja parte final se pode ler:

«Quer isto dizer que já não cabe à CPCJ de [...] decidir da medida de promoção e proteção a aplicar ao menor [...].

Em face do exposto, e considerando ainda o estatuído no art.º 11º, n° 1, do RGPTC, determina-se a remessa para apenso a estes autos do processo que se encontra pendente na CPCJ de [...].».

59° A 11.12.2017, o Exmo. Senhor Procurador da República Coordenador da Comarca enviou ofício à Senhora Procuradora da República nos seguintes termos:

«Tendo constatado que deu entrada no dia de hoje e foi junto ao Processo de Promoção e Proteção n° 1980/17. [...] do juízo de Família e Menores de [...], na sequência da promoção de Vossa Ex.º e do conseqüente despacho judicial, o processo n°29/17 da CPCJ, onde agora poderá facilmente verificar que houve consentimento dos progenitores para a intervenção da CPCJ e que houve acordo de promoção e proteção celebrado com os progenitores e avós

maternos (o que antes, como Vossa Ex.º refere, por lapso não constatou), e que, por isso, o juízo de Família e Menores de [...] não tem competência jurisdicional para intervir no caso, de acordo com o art.º 11.0 da Lei n.º 149/99, de 1 de Setembro, deverá consequentemente Vossa Ex.º:

1. Suscitar, de imediato, no Processo de Promoção e Proteção n.º 1980/17. [...] do juízo de Família e Menores de [...] a exceção dilatória inominada de falta de jurisdição do juízo de Família e Menores de [...], requerendo ao Tribunal que, em consequência, se abstenha de conhecer do mérito da causa, nos termos do art.º 576.º, n.º2 e 278.º, n.º 1, alínea e.), ex vi art.º 549.º, n.º 1, todos do Código de Processo Civil, uma vez que competente é a Comissão de Proteção de Crianças e jovens de [...];

2. Requerer que o processo 29/17 seja devolvido à CPCJ para execução da medida ali aplicado;

3. Remeter-me, em 2 dias, cópia da peça processual que tenha suscitado tal exceção dilatória, bem como, posteriormente, do despacho judicial que sobre ela vier a recair».

60º A 20.12.2017, a Senhora Lic. [...] apresentou ao Processo de Promoção e Proteção n.º 1980/17. [...] o seguinte requerimento:

«A Magistrada do Ministério Público junto deste Juízo, mais uma vez em estrita obediência de ordem hierarquicamente superior, juntando para o efeito print da mesma, vem muito respeitosamente requerer a V. Ex.º se digne apreciar a existência nos autos à margem referenciados de uma alegada “exceção dilatória inominada” de falta de jurisdição deste Juízo de Família e Menores e que, a verificar-se, se abstenha de conhecer do mérito da causa — v. art.ºs 576.º, n.º2 e 278.º, n.º 1, ai e) ex vi do art.º 549.º, n.º 1, todos do CPP - e determinar a devolução à CPCJ desta cidade do Proc. n.º29/17 que, conforme se depreende de tal ordem, será a competente para a execução da medida de promoção e proteção que aí foi decidido alterar, relativamente ao menor».



61° A 22.12.2017, a Senhora Juiz de Família e Menores emitiu, no Processo de Promoção e Proteção n° 1980/17. [...], o seguinte despacho (com referência [...]57) sobre tal promoção:

«Por despacho proferido a 30 de Novembro do corrente ano (cfr fis. 58 a 59) o Tribunal pronunciou-se já sobre a sua competência para conhecer dos presentes autos, bem como sobre a cessação da competência da CPCJ de [...]para decidir da medida de promoção e proteção a aplicar ao menor [...].

Daí que tenha sido ordenada a apensação a estes autos do processo que corria termos na CPCJ de [...].

O Ministério Público não interpôs recurso deste despacho, sendo este o meio processual idóneo a obter a alteração de uma decisão judicial — cf. art.º 627º, n° 1, do CPC.

Esgotado que se mostra o poder jurisdicional nesta matéria, nado mais há decidir — cf. art.º 613º, n.ºs 1 e 3, do CPC».

62° Na sequência do que, o Senhor Procurador da República Coordenador da Comarca elaborou e apresentou, a 17.01.2018, requerimento dirigido ao Proc. n° 1980/17. [...], para que fosse declarado nulo este último despacho (com referência [...]57 e datado de 22.12.2017), pretensão que foi indeferida, por despacho de 22.01.2018.

63° Pelo que, a 23.01.2018, o Senhor Procurador da República Coordenador da Comarca apresentou novo requerimento, dirigido ao Proc. n° 1980/17. [...], para que fosse efetuada a reforma do despacho datado de 22.01.2018 (com referência [...]91) e, em consequência, fosse conhecida a nulidade anteriormente invocada e declarado nulo o despacho datado de 22.12.2017.

64° Também esta pretensão formulada pelo Ministério Público foi indeferida pela Senhora Juiz, por despacho datado de 29.01.2018 (com referência [...]59); e por despacho de 30.01.2018 (referência [...]46), decidiu a Senhora Juiz aplicar, provisoriamente, ao menor a medida de promoção e proteção de acolhimento residencial, na Instituição [...], pelo período de três meses.

65° Veio ainda o Ministério Público, representado pelo Senhor Coordenador da Comarca de [...], apresentar a providência de *habeas corpus*, requerendo que fosse declarada ilegal a intervenção do tribunal e a decisão entretanto proferida no âmbito do Proc.º nº 1980/17. [...], e, conseqüentemente, se permitisse a sua entrega aos avós maternos, para que pudesse ser cumprida a medida de promoção e proteção decretada pela CPCJ de [...] de apoio junto de outro familiar. Porém, por acórdão do STJ, de 15.02.2018, foi indeferida a requerida providência, por falta de fundamento bastante.

66° Resulta do exposto que a atuação processual que a arguida realizou, no âmbito dos processos relativos ao menor [...] (Proc. 29/17 de CPCJ [...], PA 630/17. [...] e Processo judicial de Promoção e Proteção nº 1980/17. [...]), foi, em vários momentos, tecnicamente errática e à margem da Recomendação nº2/14 de 23.10.2014 da PGD[...].

67° Efetivamente, como flui do probatório, e em síntese, recebida a comunicação inicial da CPCJ de [...], no dia 19 de maio de 2017, com referência ao Processo 29/17, e por inexistência de meios alternativos para a obtenção de informações urgentes e imprescindíveis para definição do projeto de vida do menor, determinou a instauração de PA (63017.[...], instaurado a 19.05.2017), onde foi acompanhando a intervenção da CPCJ, enquanto solicitava informações sobre o menor e sua mãe a outras entidades. No entanto, não requereu a instauração de processo judicial de promoção e proteção, nem



providenciou pela realização de qualquer diligência que permitisse ultrapassar os obstáculos que se colocavam à intervenção da CPCJ.

68° No dia 20 de outubro de 2017, quando, a seu pedido, recebeu o processo de promoção e proteção 29/17 da CPCJ, ordenou a incorporação do mesmo no PA 630/17. [...].

69° No dia 10 de novembro de 2017, requereu a instauração de processo judicial de promoção e proteção do menor, acompanhado de algumas cópias do Proc. 29/17 de CPCJ, mas não referindo, expressamente, a existência deste processo, nem mencionando as medidas de promoção e proteção nele aplicadas (que, inequivocamente, conhecia pois constavam das informações recebidas no âmbito do PA 630/17.[...]), ou sua eventual inadequação, requerimento que deu origem ao Processo judicial de Promoção e Proteção n° 1980/17. [...].

70° Por sua vez, muito embora tenha cumprido a ordem da Senhora Procuradora- Geral Distrital [...], apresentando a desistência da instância a 24.11.2017, invocando que o fazia no estrito cumprimento de ordem, e juntando cópia do parecer emitido pelo Senhor PGA Dr. [...], no âmbito do PA 311/17. [...] (documento este que a nosso ver devia ficar apenas na esfera do Ministério Público), emitiu posteriormente, a 28.11.2017, no Processo judicial de Promoção e Proteção n°1980/17. [...] promoção cujo sentido não se coaduna com o determinado pela hierarquia, e que em nada contribuiu para dissipar o imbróglio que a sua atuação havia gerado e para a resolução processual em conformidade com o ordenado superiormente.

71° É certo que cumpriu, a 20.12.2017, a ordem do Senhor Procurador da República

Coordenador da Comarca, que, aliás, juntou ao requerimento apresentado, suscitando a exceção dilatória inominada, e requerendo a devolução do Proc. 29/17 à CPCJ. Mas, posteriormente, foi o próprio Senhor Procurador da República Coordenador da Comarca que assumiu a representação do MP na elaboração de requerimento em que suscitou a nulidade do despacho, de requerimento para reforma de despacho e de requerimento da providência de *habeas corpus*.

72º No Auto de Interrogatório, de 5 de março de 2018, a fls. 225, a Senhora Magistrada, ora arguida, declarou:

«Por essas razões assume a sua responsabilidade em não ter atentado no desenvolvimento mais recente do processo da CPCJ e como tal não ter elaborado o requerimento invocando a discordância da medida aplicada, a sua inadequação e conseqüentemente requerendo uma outra medida para ser aplicada em sua substituição. Instruiu o requerimento inicial com documentos que selecionou do PA e do processo da CPCJ entretanto junto ao PA.»

2. FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA-CONCLUSIVA E JURÍDICA

Invoca a Magistrada arguida a não verificação dos pressupostos da infração por referência à qual foi condenada pela Secção Disciplinar, considerando que deve ser arquivado o processo disciplinar por ausência de factos e por não existir base legal para a punição.

Com efeito, considera que não houve falha processual sua na tramitação do processo judicial em causa, constatando-se, ao longo do mesmo, um conjunto de posições suas acertadas.

Mais alega que a decisão da Secção Disciplinar acaba por sufragar o entendimento de que os magistrados devem observar, acriticamente, uma postura processual induzida



pela hierarquia, mesmo contra o sentido ético da sua consciência e os interesses do menor que estavam em apreço no processo referenciado.

Enfatiza, ainda, a ideia de que a sua posição genuína é que, verdadeiramente, se revelava ajustada aos interesses do menor e acertada juridicamente, como as decisões judiciais o foram comprovando.

Porém, a decisão da Secção Disciplinar assenta em pressupostos, de facto e de direito, com corroboração no relatório final e nos autos de processo disciplinar.

Com efeito, alcança-se da deliberação reclamada que:

Recebida a comunicação inicial da CPCJ de [...], no dia 19 de maio de 2017, com referência ao Processo 29/17 e por inexistência de meios alternativos para a obtenção de informações urgentes e imprescindíveis para definição do projeto de vida do menor, a Senhora Procuradora da República determinou a instauração de PA (630/17. [...], instaurado a 19.05.2017), onde foi acompanhando a intervenção da CPCJ, enquanto solicitava informações sobre o menor e sua mãe a outras entidades.

No entanto não requereu a instauração de processo judicial de promoção e proteção, nem providenciou pela realização de qualquer diligência que permitisse ultrapassar os obstáculos que se colocavam à intervenção da CPCJ, designadamente o exame psiquiátrico da mãe do menor, que foi a razão pela qual a CPCJ suscitou a intervenção do MP, ao abrigo do disposto no art.º 68º, alínea a) da Lei 142/2015.

No dia 20 de outubro de 2017, quando, a seu pedido, recebeu o processo de promoção e proteção 29/17 da CPCJ, ordenou a incorporação do mesmo no PA 630/17.[...].

No dia 10 de novembro de 2017, requereu a instauração de processo judicial de promoção e proteção do menor, acompanhado de algumas cópias do Proc. 29/17 de CPCJ, não se referindo expressamente à existência deste processo, nem mencionando as medidas de promoção e proteção nele aplicadas (que, inequivocamente, conhecia pois

constavam das informações recebidas no âmbito do PA 630/17. [...]), ou a sua eventual inadequação, requerimento que deu origem ao Processo judicial de Promoção e Proteção nº 1980/17. [...].

Ao proceder desse modo, a Senhora Procuradora da República, para além de não ter seguido o ponto VI da Recomendação nº2/14 de 23.10.2014 da Procuradoria-Geral Distrital [...], desencadeou um processo judicial sem acautelar a observância dos requisitos da iniciativa processual atribuída ao Ministério Público (art.ºs 73.º e 76.º da Lei 147/99), ignorando ainda o princípio da subsidiariedade de intervenção dos tribunais [art.º 4.º, alínea k), da mesma Lei nº 147/99, com a redação da Lei 142/2015, de 8 de Setembro).

Tal comportamento da Senhora Magistrada, ora arguida, mostra-se inadequado, pois que, tendo em seu poder o processo da CPCJ, não o podia ignorar, e se dele discordasse, o que deveria era, atempadamente, requerer, ao abrigo do art.º 76º da lei 147/99, a apreciação da decisão da comissão, indicando os fundamentos da necessidade de intervenção judicial, acompanhando-o do processo da comissão, de modo a tentar provar que as medidas seriam ilegais ou inadequadas. A isto se chama cumprimento da legalidade e lealdade processual, tudo inteiramente compatível com a defesa do superior interesse do menor, incluindo a apreciação judicial da adequação da ida do menor para casa dos avós maternos, de que a Santa Casa da Misericórdia e a arguida, porventura fundadamente, discordavam, O mesmo é dizer que se alheou, em absoluto, do processo da CPCJ, que conhecia, tendo mesmo feito acompanhar o requerimento apresentado, no dia 10.11.2017, com alguns documentos que eram cópias que instruíram o processo da CPCJ. Que o mesmo é dizer, a Senhora Magistrada, entendendo que as decisões da CPCJ não eram conformes ao interesse da criança, poderia ter suscitado judicialmente a apreciação de tais decisões, como a lei lhe permitia e impunha (cf. artºs 11º nº 1, alínea h), 73º, nº 1, alínea c,) e 76, nº 1, todos da referida Lei nº 147/99),



juntando, como a lei também lhe impunha o processo da CPCJ que lhe fora remetido. Nada disto fez, ignorando a CPCJ, e atuando como se o que estava em causa, na defesa, *more legis*, do interesse do menor, não exigisse a apreciação judicial da decisão unânime da CPCJ de o menor passar a residir com a mãe e avós maternos.

E muito embora tenha cumprido a ordem da Senhora Procuradora-Geral Distrital [...], apresentando a desistência da instância a 24.11.2017, invocando que o fazia no estrito cumprimento de ordem, e juntando cópia do parecer emitido pelo Senhor PGA Dr. [...] no âmbito do PA 311/17. [...] – documento este que melhor teria ficado apenas na esfera do Ministério Público – emitiu, posteriormente, a 28.11.2017, no Processo Judicial de Promoção e Proteção nº 1980/17. [...], promoção ao arrepio do determinado pela hierarquia, e que em nada contribuiu para dissipar o imbróglio que a sua atuação havia gerado e para a resolução processual em conformidade com o ordenado superiormente.

Cumpriu, a 20.12.2017, a ordem do Senhor Procurador da República Coordenador da Comarca, que juntou ao requerimento apresentado, através de requerimento em que suscitou a exceção dilatória inominada e requereu a devolução do Proc. 29/17 à CPCJ, deixando, todavia, transparecer que discordava dessa posição, só a assumindo, "*em estrita obediência de ordem hierarquicamente superior*", o que equivale a tomar posição pela improcedência do que estava a requerer.

Posteriormente, foi o próprio Senhor Procurador da República Coordenador da Comarca que assumiu a representação do MP na elaboração de requerimento em que suscitou nulidade do despacho, de requerimento para reforma de despacho e de requerimento da providência de *habeas corpus*.

Assim, embora tenha cumprido as ordens diretas que recebeu da hierarquia, nem sempre o seu desempenho processual revelou assimilação e conformidade com o ordenado. Foi o que aconteceu, claramente, com a promoção que emitiu a 28.11.2017,

no processo judicial, assumindo uma posição desenquadrada do que superiormente lhe havia sido determinado.

E muito embora não se duvide do seu propósito de salvaguardar os interesses do menor [...], com problemas graves de desenvolvimento e não havendo garantias da sua progenitora ser capaz de dele cuidar, o certo é que a inadequação da sua ação só veio criar uma situação de instabilidade quanto à situação do menor [...], a causar danos para a boa imagem e prestígio das instituições judiciárias, *maxime* para o MP, e a gerar a necessidade de intervenção da Senhora Procuradora-Geral Distrital e do Senhor Coordenador da Comarca. Neste último caso, a intervenção, para além da transmissão de ordens, traduziu-se na própria representação do Ministério Público, no âmbito do processo judicial nº 1980/17. [...], apresentando três requerimentos, a suscitar, respetivamente, a nulidade do despacho, a reforma de despacho, e a providência de *habeas corpus*.

Indubitavelmente, a Senhora Procuradora da República teve uma atuação processual tecnicamente errática, errada e desarticulada da CPCJ de [...]. Mais: levando os seus superiores hierárquicos a tentar remediar os erros cometidos pela Senhora Magistrada, mas sem sucesso, dificilmente se podendo sustentar o mal fundado das decisões judiciais que foram proferidas, quer o caso julgado formal relativo à jurisdição – a afirmação de competência implica, necessariamente, a de jurisdição -, o indeferimento das nulidades invocadas e a providência extraordinária de *habeas corpus*.

A conduta da Senhora Procuradora da República assumiu assim relevância funcional, cuja aferição não se esgota em termos de avaliação do desempenho e, por conseguinte, merece censura disciplinar.



Na verdade, a Senhora Magistrada sabia que no exercício das suas funções estava vinculada a deveres profissionais, como o **dever de zelo**, e que esse dever consistia em **conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos**, bem como exercer as funções de acordo com os objetivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas – cf. artigo 73.º, n.ºs 1, 2 alínea e) e 7.º da Lei n.º 35/2014 (LGTFP).

De resto, no Auto de Interrogatório, de 5 de março de 2018, a fls. 225, a Senhora Magistrada reconheceu não ter atuado de acordo com a lei, ao declarar:

“Por essas razões assume a sua responsabilidade em não ter atentado no desenvolvimento mais recente do processo da CPCJ e como tal não ter elaborado o requerimento invocando a discordância da medida aplicada, a sua inadequação e conseqüentemente requerendo uma outra medida para ser aplicada em sua substituição.

Instruiu o requerimento inicial com documentos que selecionou do PA e do processo da CPCJ entretanto junto ao PA.”

Ora, verifica-se que os factos considerados provados, da autoria da Magistrada arguida, integram a violação deste dever funcional de zelo e, por conseguinte, disciplinarmente punível.

Com efeito, dispõe o artigo 163.º do Estatuto do Ministério Público que *“constituem infração disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos deveres profissionais e os atos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decore e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções”.*

E apesar de saber que a violação daquele dever era punível, a Magistrada visada, de modo livre e conscientemente, não pautou a sua atuação funcional como lhe era exigível.

O dever de zelo, aqui em apreço, apresenta-se como um dever de diligência, de competência, de aplicação e de brio profissional, no concreto desempenho e execução das funções/serviço por parte do magistrado, violando tal conduta funcional se o mesmo se apartar daqueles mesmos padrões ou objetivos, mormente, por não utilização do empenho, dos conhecimentos e meios apropriados ou por subversão dos fins estabelecidos no estrito exercício daquelas suas funções/serviço.

Quanto à escolha e medida da pena, regem no EMP, fundamentalmente, os artigos 166º a 170º (que catalogam e tipificam as penas disciplinares), 172º a 179º (que enumeram os efeitos das penas e as sanções acessórias), 180º a 184º (que cuidam dos critérios da escolha da pena), 185º (que trata dos parâmetros da medida concreta da pena). Do mesmo modo, em matéria de escolha e medida da pena, relevam os artigos 180º e 189º da LGTFP/2014, convocáveis por via dos artigos 108º e 216º do EMP.

Na determinação da medida concreta da sanção disciplinar, rege, essencialmente, a gravidade do facto, a culpa do agente, a personalidade do mesmo e as circunstâncias que deponham a favor e contra ele.

Assim, atentas as circunstâncias do caso, é de considerar a gravidade do facto e a culpa de nível médio, sendo também de grau médio as exigências de prevenção geral e especial a atender (tendo em conta o facto de ter sido punida por conduta reportada a maio de 2014, consubstanciadora de violação do dever de zelo, com a pena de advertência, por acórdão do CSMP de 21/10/2014).

Em favor da arguida, importa atender à circunstância de ter sido classificada de Bom na sua última inspeção; e quanto à sua personalidade, nada constar em seu desabono, antes se revelando uma pessoa afável e de muito bom trato, respeitadora e colaborante.



Pelo exposto, tudo ponderado, não se vê razão para não atender à proposta da Senhora Instrutora do processo disciplinar, pelo que deve baixar-se a pena aplicada para 25 dias de multas, que continua a manter-se em medida razoável face ao mínimo e máximo aplicáveis (cf. artigos 166º n.º 1, alínea b), 168º, 181º e 185º do EMP, e 87º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, *ex vi* artigo 4º, n.º 1, da Lei n.º 143/99, de 31 de agosto).

III - DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público, aderindo integralmente, salvo quanto à medida da pena, aos fundamentos do Acórdão reclamado, atender, parcialmente, a reclamação apresentada e aplicar à Procuradora da República. Lic. [...], por violação do dever de zelo, a pena de 25 dias de multa, nos termos do disposto nos artigo 73º n.º 2, alínea e), e n.º 7, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20-06, e artigos 166º n.º 1 alínea b), 168º, 181º e 185º do EMP, e ainda artigo 87º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, *ex vi* artigo 4º n.º 1, da Lei n.º 143/99, de 31 de agosto.

Lisboa, 19 de março de 2019

_____ (Relator)

_____ (PGR)
